

ORDEM DE SERVIÇO 01, DE 05 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a parametrização de que trata o art. 16 da Portaria Conjunta 3.438/2022, no âmbito do Foro Trabalhista de Estrela

O Juiz do Trabalho Diretor do Foro de Estrela, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta 3.438, de 28 de julho de 2022, da Presidência e Corregedoria do TRT da 4ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da atuação dos Oficiais de Justiça nas atividades de pesquisa patrimonial decorrentes do cumprimento de mandados expedidos pelas unidades judiciárias integrantes deste Foro;

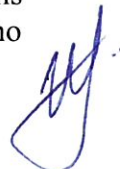
RESOLVE, pela presente Ordem de Serviço, com amparo no que dispõe o art. 16 da Portaria Conjunta 3.438/2022, orientar a Central de Mandados de Estrela para que sejam adotados os seguintes procedimentos relativamente ao cumprimento de mandados:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A atividade de pesquisa patrimonial deverá, obrigatoriamente, envolver a utilização das seguintes ferramentas, na ordem que se mostrar adequada ao caso concreto:

- a) Ferramenta de Apoio à Execução (FAE)
- b) RENAJUD;
- c) GID-DETRAN;
- d) Penhora Online (nos processos em que o exequente seja beneficiário de justiça gratuita);
- e) INFOJUD (DIRPF, DOI, DIMOB, DITR e DECRED)
- f) INFOSEG
- g) Prevjud
- h) Banco de dados (Pje-Exec ou similar)

Parágrafo primeiro. A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização das ferramentas dispostas no



caput, bem como de diligência *in loco*.

Parágrafo segundo. Uma vez localizados bens cujo valor seja suficiente para cobrir a dívida, incluídas as despesas processuais, faz-se desnecessária a utilização das ferramentas que eventualmente não tenham sido utilizadas.

Art. 2º - Os mandados expedidos em cartas precatórias oriundas de outros Regionais serão cumpridos nos termos em que determinado pelo Juízo deprecante, não se aplicando, nesses casos, as orientações dispostas na presente Ordem de Serviço.

Art. 3º – Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados previstos no art. 4º da Portaria Conjunta nº 3.438/2022 que:

- a) forem expedidos por unidade judiciária fora da Jurisdição de Estrela;
- b) forem direcionados a executado em relação ao qual exista certidão de execução frustrada lavrada em período igual ou menor a 12 (doze) meses;
- c) não contemplem, de forma expressa, os seguintes parâmetros:

I - nome completo e CPF ou CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, bem como do (s) exequente (s);

II - data da propositura da ação e data de inclusão de cada executado no polo passivo;

III - valor da dívida e data de atualização;

IV - data e identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;

V - o endereço físico do executado.

Art. 4º – Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados que contemplem determinação de mera consulta, inclusão ou retirada de constrições.

Art. 5º - Os mandados de pesquisa, penhora e avaliação deverão ser cumpridos independentemente da prévia realização de bloqueio de ativos através do Sistema SISBAJUD.

CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO

Art. 6º - Os mandados de pesquisa, penhora e avaliação serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

- a) os mandados cujo executado tenha endereço físico na jurisdição de Estrela serão distribuídos por zona geográfica definida por consenso;
 - b) os mandados cujo executado não tenha endereço físico na jurisdição de Estrela serão distribuídos mediante escala de revezamento.
- Parágrafo único. A escala de revezamento referida no item “b” supra, objetiva equalizar a distribuição dos mandados dessa natureza.

Art. 7º - As certidões lavradas no âmbito do cumprimento de mandados de pesquisa, penhora e avaliação deverão contemplar os seguintes requisitos:

- a) período abrangido pela pesquisa;
- b) registro fotográfico do(s) bem(ns) penhorado(s), quando avaliado(s) *in loco*;
- c) informações relativas ao(s) imóvel(is) penhorado(s) que não constem na matrícula, como construções não averbadas, invasões, divisões, etc;
- d) informação sobre possibilidade de acordo, com registro de proposta, caso aconteça;
- e) informação sobre consentimento da parte para recebimento das comunicações processuais por *e-mail*, telefone ou aplicativo de mensagens.

Parágrafo único. As informações descritas nas alíneas “d” e “e” devem ser colhidas, também, no cumprimento de mandados de qualquer outra natureza, caso ainda não tenham sido levadas aos autos até o momento da diligência.

Art. 8º – Uma vez cumprido mandado de pesquisa, penhora e avaliação, com resultado positivo ou negativo, deverá o Oficial de Justiça, além de inserir certidão no processo (através do sistema PJe), alimentar o banco de dados (PJe – Exec ou similar local) com as informações obtidas.

Art. 9º – Nos termos da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT da 4ª Região, as notificações, intimações e ofícios devem ser encaminhados por Oficial de Justiça quando imprescindível, devendo ser priorizadas as comunicações pelo Correio, DEJT ou outro meio eletrônico.

Art. 10 – Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos correios, os Oficiais de Justiça cumprirão notificações e intimações quando frustradas as tentativas de remessa postal e o destinatário não tiver advogado constituído.

Art. 11 – Considerando a possibilidade de cumprimento remoto de mandados, as tentativas poderão ser realizadas pelos servidores lotados na Divisão de Controle da Direção do Foro de Estrela (DCDF), nos termos do que estabelece o Art. 19, II, da Portaria Conjunta n.º 3.438/2022.

CAPÍTULO III - PENHORA DE BENS MÓVEIS

Art. 12 – Salvo determinação judicial, não serão objeto de penhora os veículos eventualmente localizados em pesquisa patrimonial sobre os quais recaia alienação fiduciária, devendo a constatação ser levada ao conhecimento do Magistrado mediante certidão.

Parágrafo único. No caso de veículos com alienação fiduciária, será solicitada a Certidão de Registro de Veículo pelo convênio GID/Detran, a qual será anexada à certidão do banco de dados e no processo. Constatada somente a pendência de baixa da alienação fiduciária, o Oficial de Justiça deverá proceder na penhora do veículo e no registro no sistema Renajud.

Art. 13 - Caberá ao Juízo da Execução deliberar acerca de quaisquer inserções ou alterações de restrições de transferência, licenciamento ou circulação de veículos.

CAPÍTULO IV - PENHORA DE BENS IMÓVEIS

Art. 14 - Constatando-se, em pesquisa patrimonial, que o executado adquiriu imóvel mediante escritura pública, sem averbação no cartório de registro de imóveis competente, a penhora deverá ser realizada, ainda que a operação não seja viabilizada dentro do sistema Penhora Online.

Parágrafo único. No caso de situação inversa, em que o executado tenha efetuado venda mediante escritura pública, sem averbação no cartório de registro de imóveis competente, a constatação será levada ao conhecimento do Magistrado mediante certidão.

Art. 15 — Localizado imóvel com restrições (usufruto/nua propriedade, alienação fiduciária, etc), não se fará a penhora de imediato e as informações serão lançadas na certidão do banco de dados e no processo.

Art. 16 - Constatando-se, mediante visita *in loco* pelo Oficial de Justiça, que o imóvel localizado em pesquisa patrimonial aparenta ser o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, a penhora não será realizada de imediato, relatando-se, na respectiva certidão, a situação fática verificada.

Art. 17 - Mesmo havendo penhora já realizada por outras Varas da 4ª Região, quanto não forem localizados outros bens aptos à garantia da execução, será efetuada nova penhora sobre o mesmo bem, tendo em vista o direito de prelação (CPC, art. 908), registrando-se a informação no banco de dados e no processo.

CAPÍTULO V - PENHORA DE CRÉDITOS REMANESCENTES

Art. 18 – Verificando-se, em pesquisa patrimonial, a existência de créditos remanescentes em processos que tramitam no âmbito do TRT da 4ª Região, deverá ser feita penhora, sem necessidade de prévia autorização do Juízo exequente.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – O faturamento ou os créditos do devedor somente serão penhorados mediante determinação expressa em mandado específico.

Art. 20 – Enquanto não desenvolvido o sistema informatizado oficial previsto no art. 24 da Portaria Conjunta 3.438/2022, as informações sobre pesquisas patrimoniais realizadas, diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça, penhoras efetivadas, entre outras possibilidades, ficarão reunidas no banco de dados local, vinculado à Divisão de Controle da Direção do Foro de Estrela (DCDF).

Parágrafo único. Após efetivada a penhora pelo Oficial de Justiça, quaisquer alterações ocorridas sobre o bem penhorado durante o tramitar do processo (resultados de hasta pública, remição, adjudicação, reavaliação, alteração de ônus, etc) deverão ser comunicadas pela Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para a DCDF, para fins de atualização do banco de dados.

Art. 21 - Visando dar suporte às atividades de pesquisa patrimonial, os acessos

discriminados no art. 23 da Portaria 3.438/22 serão estendidos ao Coordenador da DCDF.

Art. 22 - Os prazos fixados ficam suspensos nas hipóteses de afastamento e recesso.

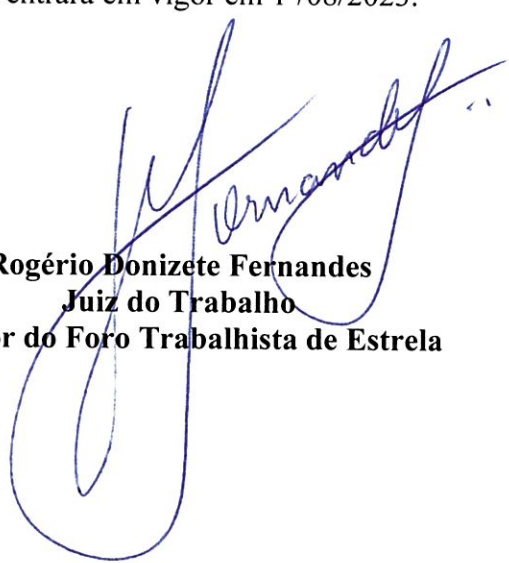
Art. 23 - As eventuais dúvidas pertinentes ao cumprimento de mandado de qualquer natureza, relativamente a caso não abrangido pela presente parametrização, deverão ser dirimidas através de contato com a unidade emissora pelo *e-mail* institucional, ficando autorizada a baixa do mandado caso não sobrevenha resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 - Comunique-se às Varas do Trabalho de Estrela e à E. Corregedoria, para conhecimento.

Art. 25 - Dê-se ciência aos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados, por e-mail.

Art. 26 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor em 1º/08/2023.

Estrela, 05 de julho de 2023



Rogério Donizete Fernandes
Juiz do Trabalho
Diretor do Foro Trabalhista de Estrela

